

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Insira-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. os bancos administradores ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 30.12.2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito não rural contratada até 31.12.2017 e da operação de crédito rural contrata até 31.12.2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização por meio de aditivo ao contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que os bancos operadores possam realizar um programa de ajuste dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de promover a paridade dos encargos de contratos antigos, nos casos de adimplemento em contratos com taxas de juros muito superiores aos aplicados em novos financiamentos.

Há contratos antigos, de empresas com portes similares e empréstimos de natureza e finalidade equivalentes, mas que pagam três vezes mais encargos que empresas que obtiveram empréstimos recentemente. Essa situação tem provocado sérias distorções competitivas e podem resultar em aumento de taxas de inadimplência dos Fundos

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CDI/20773.85657-00